



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 06/07/16

ITEM Nº17

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17 TC-002092/026/13

Embargante(s): Marcelo Vaqueli - Prefeito Municipal de Tremembé.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tremembé, relativas ao exercício de 2013.

Responsável(is): Marcelo Vaqueli (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 21-05-16.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanha(m): TC-002092/126/13 e Expediente(s): TC-000827/014/14, TC-000853/014/13, TC-001255/014/13, TC-005784/026/15, TC-006225/026/14, TC-008380/026/14, TC-019879/026/15, TC-021429/026/14, TC-027528/026/13, TC-029050/026/13, TC-034464/026/13, TC-034968/026/12, TC-039269/026/14, TC-017365/026/15 e TC-046593/026/13.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

O E. Plenário, em sessão de 11.05.16 (Parecer às fls. 288), negou provimento a Pedido de Reexame e manteve Parecer Desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - referentes ao exercício de 2013 - em face da insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino - 24,55% e do desrespeito ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despesas de pessoal - 57,19%.

O responsável, via representante legal, opôs Embargos de Declaração (fls. 289/292)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por entender que há *contradição entre o fundamento do julgado e o seu efetivo resultado*; assim, após o reconhecimento de que o cálculo de investimentos na educação mereça reparo, por comportar reduzido ajuste relativo à apropriação do PASEP proporcional ao setor, seria admissível o provimento parcial ao recurso "apenas para majorar o investimento em educação, sem alterar o parecer emitido pela C. Primeira Câmara".

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002092/026/13

VOTO

PRELIMINAR

Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93, o VOTO PRELIMINAR **conhece** do recurso.

MÉRITO

Não há falar em contradição na decisão recorrida.

A retificação do cálculo de investimentos na educação, consubstanciada no ajuste de fls. 271, não alterou a insuficiente aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, visto que o percentual de investimentos permaneceu aquém do mínimo constitucional (24,55%).

Desta forma, o C. Egrégio Plenário confirmou o motivo determinante de reprovação das contas do Prefeito do Município de Tremembé, acrescido da inobservância ao previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00, negando, ao cabo, provimento ao Pedido de Reexame.

Por fim, não procede eventual preocupação do recorrente em ver demonstrada a evolução do índice aplicado na educação, especialmente porque o voto consigna, de forma clara, a efetiva majoração do percentual aplicado no exercício de 2013.

Assim, Voto pela **rejeição** dos Embargos, a fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 288.

GCECR
THM